



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CAMPUS AVANÇADO DE NATAL**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOSE PICANÇO NETO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA COMO GARANTIDORA DA  
SEGURANÇA JURÍDICA: Uma análise constitucional a partir do HC 70.514/RS**

**NATAL-RN**

**2023**

JOSÉ PICANÇO NETO

**A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA COMO GARANTIDORA DA  
SEGURANÇA JURÍDICA: Uma análise constitucional a partir do HC 70.514/RS**

Projeto de Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado

**NATAL-RN**

**2023**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

N469i    Neto, Jose Picanço  
          A    INCONSTITUCIONALIDADE    PROGRESSIVA  
          COMO GARANTIDORA DA SEGURANÇA JURÍDICA:  
          Uma análise constitucional a partir do HC70.514 RS. /  
          Jose Picanço Neto. - Natal, 2023.  
          38p.

Orientador(a): Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes  
Alcoforado.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Constitucional. 3. Inconstitucionalidade  
progressiva. I. Alcoforado, Rogério Emiliano Guedes. II.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

JOSÉ PICANÇO NETO

**A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA COMO GARANTIDORA DA  
SEGURANÇA JURÍDICA: Uma análise constitucional a partir do HC 70.514/RS**

Artigo científico apresentado na disciplina de  
trabalho de conclusão de curso II como  
requisito para aprovação na disciplina

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado

---

MEMBRO DA BANCA

---

MEMBRO DA BANCA

## **A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA COMO GARANTIDORA DA SEGURANÇA JURÍDICA: Uma análise constitucional a partir do HC 70.514/RS**

**José Picanço Neto<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

As decisões em sede de controle de constitucionalidade possuem, em regra, efeitos voltados ao passado, *Ex-tunc*; embora os efeitos prospectivos sejam aplicados pelo Supremo Tribunal Federal, ainda são minoritários. O artigo em comento tem como objetivo analisar a aplicação da Inconstitucionalidade progressiva ou da norma em trânsito para a inconstitucionalidade e as suas contribuições para a garantia da segurança jurídica, tendo como estudo de caso o julgamento do Habeas Corpus 70.514 RS, referente a discussão da aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública interpor recursos. Analisar-se-á, ainda, a noção de efeito e eficácia as normas, história da aplicação do Instituto da Inconstitucionalidade progressiva e as suas hipóteses de aplicação no Direito Brasileiro. À vista disso, o estudo fundamentou-se na teoria de juristas e pesquisadores do Direito Constitucional, assim como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República Federativa do Brasil e nas Leis 9868/99 e 9882/99, com a finalidade de demonstrar que a eficácia dessa forma de modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade é a forma mais coerente para garantir o espectro de segurança jurídica e o respeito a atuação do legislador da norma impugnada.

Palavras-Chave: Controle de Constitucionalidade. Eficácia das normas. Inconstitucionalidade Progressiva. Segurança Jurídica.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: netopjose03@gmail.com

## ABSTRACT

Decisions in the context of constitutionality control have, as a rule, effects aimed at the past, Ex-tunc, although the prospective effects are applied by the Federal Supreme Court, they are still a minority. The article under discussion aims to analyze the application of progressive unconstitutionality or the rule in transit to unconstitutionality and its contributions to guarantee legal certainty, having as a case study the judgment of Habeas Corpus 70.514 RS, referring to the discussion of the application double the deadline for the Public Defender's Office to lodge appeals. It will also analyze the notion of effect and effectiveness of the norms, the history of the application of the Institute of Progressive Unconstitutionality and its hypotheses of application in Brazilian Law. In view of this, the study was based on the theory of jurists and researchers of Constitutional Law, as well as on the jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Constitution of the Federative Republic of Brazil and on Laws 9868/99 and 9882/99, with the purpose of demonstrating the effectiveness of this form of modulation of the effects of the judicial review decision is the most coherent way to guarantee the spectrum of legal certainty and respect for the legislator's performance of the contested norm.

Key-Words: Constitutional Control. Effectiveness of rules. Progressive Unconstitutionality. Legal Security.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 EFEITO E EFICÁCIA COMO NORTEADORES DAS NORMAS;**  
 2.1 Os efeitos da norma jurídica; 2.2 Eficácia das normas jurídicas; **3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: EFEITOS E RELAÇÃO COM A SEGURANÇA JURÍDICA;**  
 3.1 Da teoria da nulidade no Controle de Constitucionalidade; 3.2 Princípio da segurança jurídica e controle de constitucionalidade; **4 DA INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA (LEI EM TRÂNSITO PARA A INCONSTITUCIONALIDADE);**  
 4.1 Inconstitucionalidade progressiva: análise histórica geral e no Brasil; 4.2 Inconstitucionalidade progressiva ou lei ainda constitucional: Conceituação; 4.3 Disposição Legal do instituto. **5 INCONSTITUCIONALIZAÇÃO PROGRESSIVA DA NORMA COMO NORTEADOR DA SEGURANÇA JURÍDICA: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 70.514 – RS;**  
 5.1 Contexto fático: Análise do Controle de Constitucionalidade no HC 70.514 – RS; 5.2 Da caracterização da Inconstitucionalidade progressiva e os seus benefícios no caso concreto; **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

A Atuação do Supremo Tribunal Federal por meio do Controle de Constitucionalidade possui significativa importância, tendo em vista que, muitas vezes, permeiam no ponto de vista político, social e econômico, causando significativas discussões sobre as consequências e efeitos cuja as decisões possam gerar na forma como a sociedade e os indivíduos podem realizar os atos jurídicos, mas também a forma pela qual o Estado enquanto administração pública atua no âmbito social.

É por intermédio dessas decisões, muitas vezes, norteadoras da dinâmica social, que se observa a noção de que a inconstitucionalidade deva ter efeitos temporais absolutos, os quais vão desde começo da criação da norma até o futuro, acabam por gerar questionamentos se a decisão causaria inconsistências para o ordenamento jurídico, tendo reflexos na vida em sociedade, acabando por tornar um ato que é virtualmente e normativamente perfeito, mas que no plano de eficácia pode gerar imensas dificuldades para os indivíduos e para a administração pública.

Nesse interim, levando em consideração os efeitos das decisões emanadas pelo controle de constitucionalidade, por meio da pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial será estudado o instituto da Inconstitucionalidade Progressiva no Direito Brasileiro e os seus benefícios para a garantia da Segurança Jurídica.

Este trabalho de conclusão de curso abordará, primeiramente, as noções básicas relativas aos efeitos e eficácia das normas, principalmente na relação entre a eficácia Normativa e a eficácia social, utilizando doutrinadores da sociologia e filosofia jurídica, bem como pela doutrina da introdução ao estudo do direito, mas também pelos ensinamentos passados pelo Direito Constitucional.

Ademais, em segundo plano, será indicada de forma substancial a estrutura básica que respalda o Controle de Constitucionalidade, passando pela noção de Soberania das normas Constitucionais, do sistema rígido, o qual é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. A partir disso, será estudada a forma como são dispostos os efeitos das decisões do controle de Constitucionalidade, separando às Correntes mais significativas atinentes aos modelos do que norteiam Controle de Constitucionalidade, tecendo paralelo entre a Teoria da Nulidade com efeitos temporais absolutos, referendado pelo sistema estadunidense e a Teoria da Nulidade com efeitos temporais prospectivos.

Ato contínuo, será conceituado, a partir de aspectos doutrinários, o Princípio da Segurança Jurídica, debruçando pela definição da segurança jurídica, assim como aplica-lo em

face dos efeitos modulatórios das Decisões do Supremo Tribunal Federal, a partir do controle de Constitucionalidade, demonstrando a importância dos efeitos emanados dessas decisões, tendo em vista a influência que as decisões judiciais geram na sociedade.

Outrossim, será analisado o modelo de declaração da Inconstitucionalidade Progressiva ou da Lei em trânsito para a inconstitucionalidade, desenvolvida pela ideia de que uma Lei poderá, dependendo de os aspectos sociais e jurídicos modificar a característica da norma, que antes detinha constitucionalidade, mas que poderá se tornar inconstitucional. Nesse sentido, a Historicidade do instituto será abordada, demonstrando como esse modo de modulação dos efeitos foi utilizado pela primeira vez na Alemanha no cenário do pós - segunda guerra mundial, inserido na dinâmica social conturbada na qual.

Seguindo no estudo desse instituto, serão abordadas as situações em que a Inconstitucionalidade progressiva foi utilizada no Brasil, a exemplo do Recurso Extraordinário 147.776/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148/DF, ADI nº 1.232 Recurso Extraordinário n.º 607642/RJ, os quais tratam dos mais diversos assuntos, mas que possuem a particularidade da preocupação de se manter a segurança jurídicas nessas demandas, seguindo a Discussão acerca dos imperativos de segurança jurídica e interesse coletivo, bem como dos requisitos formais, como os quóruns de votação necessários.

Respalado nisso, em consequência do estudo do referido instituto, serão indicados os benefícios da aplicação da Inconstitucionalidade progressiva, uma vez que garante a segurança jurídica, em razão da forma pela qual o Tribunal Constitucional abordará os efeitos da decisão, bem como pela preocupação em alertar ao legislador e a administração Pública, em termos gerais, o cenário de irregularidade na qual a norma objeto da aferição de inconstitucionalidade está inserida, conferindo maior possibilidade de atuação do poder público para conter as irregularidades indicadas.

Tais benefícios que a Inconstitucionalidade Progressiva pode acarretar para a devida solução da demanda será colocada em prova, por fim, em análise ao caso concreto indicado pelo julgamento do *Habeas Corpus* 70.5146- RS, cuja discussão reside na possibilidade do prazo em dobro para a Defensoria Pública no bojo do processo penal, elucidando como se deu o julgamento as argumentações expostas pelas partes integrantes no processo, assim como pelo entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal que seguiu o voto do Relator, o Ministro Sydney Sanches, pela Constitucionalidade da norma, mas que poderia ocorrer o transito desta para a inconstitucionalidade, demonstrando as argumentações dadas pelos então ministros na defesa da aplicação da Inconstitucionalidade progressiva no julgado como forma de proteger a segurança jurídica.



## 2 EFEITO E EFICÁCIA COMO NORTEADORES DAS NORMAS

O atributo essencial das normas jurídicas é a constituição dos seus efeitos e a constatação de sua eficácia, de modo que, no presente capítulo, serão averiguados os conceitos e caracterizações dos efeitos e de eficácias das normas jurídicas, bem como, quanto a segunda, a diferenciação da eficácia jurídica, referente ao mundo do direito e a eficácia social e a sua exteriorização, respaldada pelo entendimento doutrinário.

### 2.1 Os efeitos da norma jurídica

A importância do estudo dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma ou ato normativo está intimamente relacionada com a característica do objeto do controle de Constitucionalidade que é essencialmente, a norma jurídica. A partir das normas e a sua relação com a sociedade por meio da eficácia e efeito é compreensível os frutos e as implicações que uma lei ou ato normativo gera ao indivíduo, mas também para um grupo de pessoas. Dessa forma, é fundamental compreender o conceito e características atinentes aos efeitos e a eficácia, assim como a diferenciação entre os dois conceitos.

Em primeiro plano de análise, ABBOUD<sup>2</sup> indica o seguinte:

Historicamente, pode-se afirmar que o direito possui o caráter de regulador das relações humanas. O surgimento das normas jurídicas evidentemente está ligado à ideia de que o homem é ser social e que se impõe, para sua convivência com os outros, limitações de sua conduta, interagindo de distintas formas com ações no meio social em que vive.

A partir do que foi aduzido pelos doutrinadores, infere-se que o direito e o seu produto, a norma jurídica, estão voltados para a regulação das condutas sociais, podendo reafirmar e asseverar uma conduta ou para reprimir e tornar reprovável determinadas condutas. Isso significa que, a partir do momento no qual o legislador ou o agente político responsável pela edição das normas jurídicas a produz, esta norma jurídica possui um direcionamento e um fim que essencialmente é voltado para as relações sociais.

A conceituação de efeitos foi devidamente indicada por FILHO<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup>ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz De. **INTRODUÇÃO AO DIREITO: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. – 6 ed. São Paulo: Thonsom Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>3</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. – 14.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 66

São todos e quaisquer resultados produzidos pela norma, decorrentes até mesmo de sua própria existência; qualquer consequência, modificação ou alteração que a norma produza no mundo social. Toda norma produz efeitos, pois sua própria existência já é um efeito. Os efeitos podem ser positivos ou negativos[...]. Pelo que ficou dito, conclui-se que os efeitos envolvem um conceito amplo, genérico, abrangente, por isso que neles estão incluídos todos os resultados produzidos pela norma.

Conforme indicado pelo autor, a noção de efeitos das normas configura-se como amplo, demonstrando que, não obstante uma norma não altere uma determinada condição social, ainda assim, ela tem uma finalidade dentro do ordenamento jurídico.

Imperioso analisar, no entanto, que os efeitos, com os seus atributos mais generalizados, contrastam com a caracterização de eficácia das normas, a qual será discutida a seguir.

## 2.2 Eficácia das normas jurídicas

A Eficácia das normas consiste em um conteúdo bastante discutível no mundo do direito, de modo que vários doutrinadores já trataram sobre o tema, mas que convergem no sentido de que a eficácia está relacionada com o cenário de satisfação ponderado entre a norma que foi editada e os efeitos positivos que essa norma gerou na sociedade.

Nesse sentido, DINIZ<sup>4</sup> afirma o seguinte sobre o tema:

A eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que conduziria ao seu sucesso. A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de se saber se os destinatários da norma poderão ajustar, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se poderão cumprir, ou não, os comandos jurídicos, se poderão aplicá-los ou não.

Corroborando com esse entendimento FERRAZ JUNIOR<sup>5</sup>:

A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia.

Com base nas concepções acima mencionadas, compreende-se que as normas jurídicas, para que sejam eficazes, precisam levar em consideração as dinâmicas sociais e econômicas,

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001. P. 50

<sup>5</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 208.

gerando efeitos que possam influenciar determinadas condutas tanto como fomentar uma prática benéfica na sociedade, mas também coibir práticas que possam gerar problemas para o âmbito socioeconômico, configurando, portanto, uma ligação entre o mundo do Direito, com a edição da norma e do ato jurídico e a dinâmica social, com as suas particularidades e nuances.

Além das noções estabelecidas pelos autores supracitados, um dos grandes doutrinadores, cujo entendimento é o de José Afonso da Silva o qual aprofundou o entendimento das eficácias das normas jurídicas Constitucionais. Atestando a sua importância, LEITE expressou o seguinte: “A classificação por ele proposta, que se tornou referência de erudição e profundidade, acabou sendo absorvida por toda a jurisprudência brasileira e, em particular, pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição”<sup>6</sup>.

Nesse sentido, preceitua SILVA<sup>7</sup>:

[...] nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. O alcance dos objetivos da norma constitui a efetividade. Esta é, portanto, a medida da extensão em que o objetivo é alcançado, relacionando-se ao produto final. Por isso é que, em se tratando de normas jurídicas, se fala em eficácia social em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto a eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a acontecer.

O celebrado doutrinador, em sua teoria das normas constitucionais, tece um comentário fundamental para o entendimento da efetividade das normas, em especial as constitucionais, uma vez que, trata do assunto dividindo tanto a efetividade social, a qual tem efeitos na vida das pessoas seja no aspecto individual, mas principalmente no que tange ao coletivo, além de expor a eficácia pelo aspecto jurídico, consistindo nas contingências no mundo jurídico.

Tendo em vista as concepções atinentes sobre a eficácia das normas, principalmente no que tange à sua diferença entre o espectro jurídico e social, essencial se faz o estudo acerca do Sistema do Controle de Constitucionalidade, uma vez que trata da apuração e possível retirada de uma norma do sistema jurídico pátrio, bem como exclusão dos seus efeitos e eficácia no cenário social e jurídico.

### **3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: EFEITOS E RELAÇÃO COM A SEGURANÇA JURÍDICA**

<sup>6</sup> LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais** - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. P 66. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia\\_aplicabilidade\\_normas\\_constitucionais.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf). Acesso em: 18 de dez de 2023.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS**. 3ª ed.rev. ampl. – São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1998. P. 64.

As cartas constitucionais expressam-se, em regra, por meio de documentos formais originados pelo Poder Constituinte Primário, cuja tratativa geral é a proteção dos Direitos Fundamentais, assim como a organização do Estado do ponto de vista político, a exemplo da organização dos partidos políticos, mas também como estruturação administrativa (materializada pela Administração Pública Direta e indireta), configurando uma “Pedra angular” dentro do Estado Democrático de Direito. Essas cartas materializam o parâmetro fundamental para o juízo de compatibilidade das normas no bojo do ordenamento jurídico Pátrio.

A partir da característica fulcral das Cartas Constitucionais, o Controle de Constitucionalidade corresponde a um parâmetro utilizado para auferir do ponto de vista formal e material a compatibilidade de atos normativos e administrativos em face do ordenamento jurídico Constitucional, tendo como principais atributos para a sua razão de existir, o processo de alteração das normas constitucionais rígida, bem como a concepção da Supremacia da Constituição.

Fundamentado nisso, afirma MENAGED<sup>8</sup>:

Quando a Constituição é rígida, as normas não se situam no mesmo plano, havendo uma ordenação entre elas. Nesse sentido, a Constituição se encontra no topo da pirâmide. No entanto, de nada serviria haver uma hierarquia entre as normas se não houvesse um mecanismo de controle entre elas. É essa forma de controle que toma o nome de “controle de constitucionalidade”, o qual visa a manter a supremacia constitucional através de um conjunto de órgãos e instrumentos criados para assegurar a supremacia formal da Constituição, pois como já visto, a supremacia material não tem importância quando surge uma nova Constituição.

A Rigidez de uma carta constitucional está relacionada com a forma e dificuldade pela qual o Legislador pode modificar conteúdos encartados no texto de uma constituição. No caso do Direito Pátrio, o sistema de modificação do texto Constitucional é reportado como Rígido ou Super-Rígido, em razão da existência da legitimidade propositiva de Emendas Constitucionais (art. 60 Incisos I, II, III da CRFB/88)<sup>9</sup>, além da presença das Cláusulas Pétreas escrituradas no § 4º do art. 60 da Constituição da República federativa do Brasil, cuja essência

<sup>8</sup> MENAGED, Marcelo. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: Fundamentos Teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do rio de janeiro. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro:**

EMERJ. 2011.P.171. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle\\_de\\_Constitucionalidade.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf). Acesso em: 18 de jan de 2023.

<sup>9</sup> **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; **II** - do Presidente da República; **III** - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

é o impedimento de emendas constitucionais que atentem contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; bem como os direitos e garantias individuais.

Ademais, a existência de uma Constituição Suprema no ordenamento Jurídico implica na coesão e no estabelecimento das normas constitucionais como hierarquicamente superiores em face das demais normas produzidas no ordenamento jurídico. A partir dessa concepção de supremacia constitucional, as normas do Sistema Normativo Infraconstitucional e do Sistema Normativo Infralegal, são hierarquicamente inferiores, razão pela qual devem estar subordinadas ao Sistema Normativo Constitucional, que no âmbito jurídico corresponde ao Bloco de Constitucionalidade.

No que tange a Modalidade de Inconstitucionalidade da norma, esta pode ser tanto material como formal. A Inconstitucionalidade Formal (Monodinâmica) consistem em irregularidades direcionadas ao processo legislativo realizado para a constituição da referida norma.

Ademais, foi indicado por MARINONI<sup>10</sup>:

A inconstitucionalidade formal deriva de defeitos na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

Conforme preceitua o doutrinador supracitado, as normas referentes a competência legislativa ou iniciativa para propor leis, sobre os quóruns de votação durante o processo legislativo, assim como sobre as fases de deliberação legislativa e o trâmite do projeto de lei, não havendo discussão sobre o assunto e essência da lei ou ato normativo.

Em contrapartida, a Inconstitucionalidade material ou monodinâmica está vinculada com o conteúdo da lei ou ato normativo editado.

Dessa forma, aduz LENZA<sup>11</sup>:

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

O doutrinador assentou que as normas com vícios materiais são atinentes a vícios relativos a princípios e orientações dispostas pela constituição, a exemplo do rol dos direitos

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, *et al.* **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 18 de fev de 2023.

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 468

fundamentais contidos no art. 5º da Constituição Federal ou dos direitos sociais petrificados no art. 60 da Carta constitucional.

### 3.1 Da teoria da nulidade no Controle de Constitucionalidade

Doravante a concepção básica do conceito do Controle de Constitucionalidade no Brasil, configura-se como fundamental, para o enfoque deste artigo, a elucidação dos sistemas e teorias utilizados nas hipóteses incompatibilidade com o sistema normativo constitucional, quais sejam: a Teoria da Nulidade, utilizada pelo Direito estadunidense em divergência com a Teoria da Anulabilidade, cuja essência é representada pelo Direito Constitucional Austríaco.

A Teoria da Nulidade, é originária do Direito estadunidense, tem como alicerce e característica principal a noção absoluta do vício da inconstitucionalidade em relação ao tempo, significando, portanto, que a norma violadora da constituição possui esse vício desde a sua criação.

Em vista disso, aponta LENZA<sup>12</sup>:

Trata-se, nesse sentido, de ato declaratório que reconhece uma situação pretérita, qual seja, o “vício congênito”, de “nascimento”, de “origem” do ato normativo. A ideia de a lei ter “nascido morta” (natimorta), já que existente enquanto ato estatal, mas em desconformidade (em razão do vício de inconstitucionalidade) em relação à noção de “bloco de constitucionalidade” (ou paradigma de controle), consagra a teoria da nulidade, afastando a incidência da teoria da anulabilidade.

A partir da concepção mencionada pelo doutrinador, a teoria da Nulidade das normas Inconstitucionais possui o marco temporal não somente após a decisão com efeitos voltados ao futuro, mas sim, considera o marco temporal em sua completude, desde o momento em que foi criada, possuindo efeitos *Ex-tunc*, abarcando todos os atos realizados pelos indivíduos.

A teoria da Anulabilidade, em sentido divergente, tem como premissa rejeitar, em regra, uma norma inconstitucional com os seus efeitos temporais absolutos, entendendo que a lei ou ato normativo ofensivo a Constituição e, por conseguinte, o ordenamento jurídico tem os seus efeitos voltados para o futuro, *Ex-nunc*, isto é com efeitos prospectivos no tempo.

Leciona KELSEN<sup>13</sup>:

[...] o que acima fica dito também resulta que, dentro de uma ordem jurídica não pode haver algo como a nulidade, que uma norma pertencente a uma ordem jurídica não pode ser nula mas apenas pode ser anulável. Mas esta anulabilidade prevista pela ordem jurídica pode ter diferentes graus. Uma norma jurídica em regra somente é anulada com efeitos para futuro, por forma que os efeitos já produzidos que deixa para trás permanecem intocados.

<sup>12</sup> *Ibidem* P. 468

<sup>13</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 192

Tal premissa defendida por um dos principais doutrinadores do Direito Constitucional, criador da noção hipotética-positivo do ordenamento jurídico, parte do referencial de que os efeitos da inconstitucionalidade, em regra, não devem reger as situações já ocorridas pretéritas a decisão que retira a norma do ordenamento jurídico. Dessa forma, os efeitos das decisões que atestem lesão ao ordenamento constitucional só vigoram nas situações que ocorreram temporariamente antes da decisão, conservando os atos jurídicos que outrora foram realizados.

### 3.2 Princípio da segurança jurídica e controle de constitucionalidade

As modificações e alterações existentes na sociedade, não só do ponto de vista individual, as relações inerentes desta, mas também por questões sociopolíticas, são consideravelmente relevantes para o mundo do Direito, haja vista a tutela que o âmbito jurídico visa abarcar, o que é significativamente atrelado ao Controle de Constitucionalidade e os efeitos inerentes as decisões emanadas deste, em razão das influências e repercussões que uma norma inconstitucional pode gerar, em decorrência da repercussão geral desse tipo de controle.

Levando em consideração a vasta possibilidade de mudanças no Direito e os seus reflexos na sociedade, MENDES<sup>14</sup> trata sobre a segurança Jurídica como um protetor ante a modificação decorrentes do mundo jurídico e o cenário social:

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do Direito brasileiro. Desde 1934, e com exceção da Carta de 1937, todos os textos constitucionais brasileiros têm consagrado cláusula semelhante. O direito, por natureza, deve existir para disciplinar o futuro, jamais o passado, não sendo razoável entender que normas construídas a posteriori possam dar definições e consequências novas a eventos já ocorridos no mundo fenomênico.

A Carta Constitucional de 1988, Conforme asseverado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, por meio do art. Art 5º, XXXVI<sup>15</sup>, asseguram o impedimento da Lei em macular o Ato Jurídico Perfeito, O Direito Adquirido e a Coisa Julgada, configurando uma proteção ao Indivíduo em face de práticas realizadas por parte do Estado que possam gerar

---

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional/Gilmar mendes**. Paulo Gustavo Gonet Branco – 16 ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2021. P. 724

<sup>15</sup> Art 5º, XXXVI. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de dez de 2022.

graves consequências aos direitos já conquistados.

A partir dessa noção, COUTO E SILVA<sup>16</sup> :

[...] a garantia que ela sugere é a de que, ainda que a vida seja essencialmente mutável, será sempre necessário – no que diz com a ordem jurídica ou com os direitos individuais – que tanto quanto possível, uma parte do hoje seja igual ao ontem ou uma fração do amanhã seja igual ao hoje, de tal sorte que a cadeia do tempo se constitua sempre com esse *quid* de permanência do velho no novo. É isto que empresta coerência, previsibilidade, calculabilidade e autoridade ao conjunto de normas jurídicas, ao mesmo tempo que infunde tranquilidade aos indivíduos, quer com relação aos compromissos e vínculos jurídicos que estabeleceram no passado e que esperam sejam mantidos, quer no tocante aos planos que elaborarão, no futuro, na condução de suas vidas.

Conforme o sentido elucidado pelo autor, a Segurança Jurídica, um dos princípios mais importantes para o direito, consiste na salvaguarda que o sistema Jurídico – mais precisamente o ordenamento Constitucional – garante ao indivíduo de que, independente das modificações existentes na sociedade e, por conseguinte, no Direito, os atos jurídicos e os seus efeitos ainda serão devidamente protegidos e resguardados, conferido maior cenário de estabilidade jurídica, uma vez que os compromissos firmados não seriam afetados.

A partir disso, a Lei, mas também os atos normativos e a decisão judicial devem respeitar os imperativos de segurança jurídica, principalmente no que se concerne ao controle de constitucionalidade, porquanto às decisões no mundo do Direito geram reflexos na vida e no cotidiano, no que se refere a possível retirada de uma norma do ordenamento jurídico.

Com relação segurança jurídica no Controle de Constitucionalidade, assevera FERRARI<sup>17</sup>:

A retroatividade ou não dessa declaração, sua extensão no tempo, tem sido problema enfrentado nos mais diversos e importantes sistemas jurídicos do mundo. Vale dizer, a partir da constatação da inconstitucionalidade da lei, pode-se identificar um conflito normativo que se estabelece entre a norma que durante certo período regulou condutas de uma determinada forma e a norma que passa a vigorar, considerando-a inválida por vício de inconstitucionalidade. Portanto, em que pese portadora do vício de inconstitucionalidade a lei viveu, vigorou, determinou condutas, por mais breve espaço de tempo que seja.

Tendo em consideração o que foi indicado pela Autora, configura-se como necessário

<sup>16</sup> COUTO E SILVA, Almiro. **Princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/17/edicao-2/principio-da-seguranca-juridica-no-direito-administrativo-brasileiro>. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

<sup>17</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **O ATO JURÍDICO PERFEITO E A SEGURANÇA JURÍDICA NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.** Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 11, Madrid (2007), P. 215. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25851ajc011007.pdf>. Acesso em: 13 de dez de 2022.



o estudo e análise das consequências em tornar uma lei Inconstitucional, os direitos e atos jurídicos que foram formados durante o vigor da norma e, primordialmente, como esses direitos serão devidamente protegidos e regulados após a constatação da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, tanto na esfera da segurança jurídica, mas também pelos espectros sociais.

Reforçando essa concepção, BARROSO<sup>18</sup>:

Quando uma corte de justiça, notadamente o Supremo Tribunal Federal, toma a decisão grave de reverter uma jurisprudência consolidada, não pode nem deve fazê-lo com indiferença em relação à segurança jurídica, às expectativas de direito por ele próprio geradas, à boa-fé e à confiança dos jurisdicionados.

A partir da premissa exposta pelos dois doutrinadores, o lapso temporal entre as duas visões tem o condão de demonstrar o quanto é salutar a possibilidade que o Tribunal Constitucional possa definir o grau dos efeitos da invalidade da Lei no tempo, com efeitos integrais ou se os efeitos da inconstitucionalidade podem ser voltados ao futuro, dependendo do marco temporal, para que se configure melhor a proteção aos direitos adquiridos.

Somado ao Reconhecimento por parte da Doutrina Constitucionalista, assim como dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a legislação trata sobre a segurança jurídica, no que se refere à Modulação dos Efeitos das Decisões em sede de Controle de Constitucionalidade por meio das Leis 9868/99 e 9882/99, por meio dos art. 27 e 11, respectivamente, cuja matéria tutelada é a declaração de inconstitucionalidade com efeitos prospectivos, mediante a votação do plenário, mas também pela proteção ao Segurança Jurídica e Interesse Social, a qual será estudada posteriormente este artigo.

#### **4 DA INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA (LEI EM TRÂNSITO PARA A INCONSTITUCIONALIDADE)**

Como tratado no decorrer deste artigo, o Controle de Constitucionalidade é o meio pelo qual se analisa a compatibilidade dos atos normativos e leis em face da carta Constitucional, a partir da formalidade do ato (sujeito e votação) ou pela materialidade do ato ou lei, os quais possuem fundamento na Supremacia da Constituição e na rigidez da modificação das normas, o que confere a estabilidade das leis constitucionais para realização do parâmetro desse controle.

---

<sup>18</sup>Barroso, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 73

Ademais, baseado na estruturação do Controle de Constitucionalidade, a eficácia das Decisões podem ser tanto *Ex-tunc* como *Ex-nunc*, de modo que a inconstitucionalidade e os efeitos relacionados podem retroagir ou ter efeitos prospectivos, isto é, voltados para o futuro, o que possui relação de proximidade com a segurança jurídica, tendo em vista que devem ser protegidos o Direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse sentido, tendo em vista a configuração da modulação dos efeitos das decisões do Controle de Constitucionalidade, uma das formas mais importantes e salutares para a configuração de um cenário mais saudável para a materialização da segurança jurídica é o instituto da Inconstitucionalidade progressiva, cujas características serão analisadas a seguir pela perspectiva histórica do instituto, assim como pela concepção conceitual, doutrinária e sua disposição legal no ordenamento jurídico pátrio.

#### **4.1 Inconstitucionalidade progressiva: análise histórica geral e no Brasil**

O fenômeno da Inconstitucionalidade progressiva ou da lei que migra para a inconstitucionalidade, embora seja um instituto com disposição legal e com relativa aplicabilidade no Direito brasileiro, não é própria do ordenamento pátrio, tendo origem nas consequências do pós segunda Guerra mundial na Alemanha, configurando uma das formas de sanar uma problemática da readaptação e reestruturação da região de Sarre na Alemanha, cujo governo estava sobre o protetorado da França, conforme ensina VARGAS<sup>19</sup>:

Originalmente pertencendo à Alemanha, o Estado de Sarre foi por alguns anos administrado pela França como espécie de ressarcimento devido pela Alemanha em decorrência dos prejuízos infligidos aos franceses durante a Segunda Guerra Mundial. Com o Estatuto de Sarre pretendeu-se dar autonomia à região que estava sob o domínio francês.

O cenário de devastação do território alemão após a guerra mais letal da história da humanidade, até então, além do amontoado de incertezas relativas as medidas necessárias para que não houvessem erros desencadeadores de outro conflito, implicou na utilização do ordenamento de características francesas, a inserção de normas que eram compatíveis com a reestruturação controlada da Alemanha, a qual já estava dividida entre a parte Oriental (sob controle da União Soviética) e a parte Ocidental (sob controle dos Estados Unidos da América).

Ocorre, no entanto, que após 1956, o protetorado, outrora francês, passou a ser reinserido ao território da Alemanha Ocidental, o que fomentou discussões e receios sobre como

---

<sup>19</sup> VARGAS, Bruna de Melo de. **O FENÔMENO DA LEI AINDA CONSTITUCIONAL: aplicação da inconstitucionalidade progressiva no controle brasileiro.** UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC. 2016. P. 24.

as Leis do protetorado, mas principalmente, como os negócios jurídicos e a eficácia das normas seriam postas em um novo cenário.

À vista disso, MENDES<sup>20</sup> aduz o seguinte:

Assim, de uma perspectiva formal, o apelo ao legislador nada mais expressaria do que a constatação desse incompleto processo de inconstitucionalização. A *Appellentscheidung* poderia ser vista, assim, tal como proposto por Ebsen, como técnica específica para atuar sobre essas ‘Situações Imperfeitas’, sem que se tenha de pronunciar a inconstitucionalidade ou nulidade da lei.[...] Em verdade, abstém-se o Tribunal, muitas vezes, de emitir um juízo de desvalor sobre a norma para evitar consequências práticas danosas.

A autora, alicerçada pelos ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes, descreve que a solução empenhada pelo Tribunal Constitucional Alemão, foi consideravelmente responsável e sincera com as condições e o contexto no qual os moradores viviam, em virtude do reconhecimento dos esforços realizados, em ponderação com o cenário de inconstitucionalidade do regulamento.

De acordo com a Autora, por meio dos seus valiosos estudos acerca do Direito alemão e sobre o Controle de Inconstitucionalidade no Direito comparado, não obstante as modificações supervenientes do status de protetorado da França, para região pertencente à Alemanha ocidental, as normas ainda cumpriam eficácia nas relações jurídicas existentes, sendo necessária, portanto, a condição de inconstitucionalidade progressiva, como forma de se conferir a segurança jurídica dos atos jurídicos realizados anteriormente, bem como compreender a material situação de inconstância e reestruturação política na qual a população do Estado de Sarre esteve inserida.

No âmbito Brasileiro, por sua vez, o Instituto da Inconstitucionalidade Progressiva teve a sua utilização anterior até a edição dos Arts. 27 e 11 das Leis 9868/99 e 9882/99, respectivamente, demonstrando que existia, antes da inovação legal, a necessidade de se realizar a modulação dos efeitos das decisões de modo a garantir maior eficácia das decisões judiciais em sede do controle de Constitucionalidade, sendo tanto em sede direta como incidental, por meio do Recursos Extraordinários, como será analisado a seguir.

Exemplo da atuação da Modulação dos efeitos prospectivos por meio da Inconstitucionalidade progressiva é perceptível na atuação da defensoria pública com prazo em dobro, conforme o conteúdo da Recurso Extraordinário 147.776/SP<sup>21</sup> cuja relatoria foi do

---

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA EX NUNC OU PRO FUTUR. Disponível em: [http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/DECLARAÇÃO-DE-INCONSTITUCIONALIDADE-COM-EFICÁCIA-EX-NUNC-OU-PRO-FUTURO.pdf#new\\_tab](http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/DECLARAÇÃO-DE-INCONSTITUCIONALIDADE-COM-EFICÁCIA-EX-NUNC-OU-PRO-FUTURO.pdf#new_tab). Acesso em: 08 de abril de 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 147.776/SP**, Tribunal Pleno, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence, ocorrida antes até a inovação legislativa supracitada, demonstrando a preocupação do Tribunal Constitucional com a modulação dos feitos da decisão de Inconstitucionalidade.

Após a edição dos diplomas legais que trataram da possibilidade da inconstitucionalidade progressiva, é possível mencionar o recente Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148/DF<sup>22</sup>, ocorrido em 05 de maio de 2022, cujo objeto de deliberação foi a compatibilidade da resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 491/2018, em face das medidas para se frear o aquecimento global e mudanças no clima.

Além dos casos acima, também foi discutido tal modelo de alteração dos efeitos da lei Ainda Constitucional no julgamento da ADI nº 1.232<sup>23</sup> de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, que trata sobre a transição para a Inconstitucionalidade dos requisitos de miséria do BPC LOAS, além do recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 607642/RJ<sup>24</sup> que versou sobre a percepção cumulativa na apuração do PIS/Confins das empresas prestadoras de serviços, reconhecendo a transição para um futuro cenário de Inconstitucionalidade.

É possível inferir, portanto, a partir dos cases supracitados, que a aplicação do Método da Inconstitucionalidade progressiva, ou da Lei ainda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal atua de forma periférica não aplicando na maioria dos casos, no entanto é possível analisar que antes até da edição da norma que regulamentasse a modulação dos efeitos e até a segunda década do século XXI, diferentes ministros entenderam por utilizar tal método, observando de forma zelosa e responsável com a proteção da segurança Jurídica.

## 4.2 Inconstitucionalidade progressiva ou lei ainda constitucional: Conceituação

Sem embargo da utilização geral da teoria da nulidade com efeitos retroativos, como já

---

Sepúlveda Pertence. julgado em 19 mai de 1998, publicado em 19 de jun de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210449>. Acesso em: 15 de fev de 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148/DF**, Tribunal Pleno, Relator Ministra Carmem Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro André Mendonça. julgado em 05 de mai 2022, publicado em .15 de set de 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346498>. Acesso em: 15 de fev de 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim, julgado em 27 ago. 1998, DJ 01 jun. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em: 15 de fev de 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 607642/RJ**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29 de Jun 2020, publicado em: 09 de nov de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617833>. Acesso em: 15 de fev. 2023.

explicitado neste artigo, o Fenômeno da Inconstitucionalidade Progressiva ou da Lei ainda constitucional surgiu como um instrumento por meio do qual se modula e pondera os efeitos de forma prospectiva. Nessa perspectiva, a Inconstitucionalidade Progressiva consiste no método de declaração da superveniente incompatibilidade da lei ou ato normativo em face da Carta Constitucional, sedimentados na premissa da proteção a Segurança Jurídica, assim como na observação do contexto fático das relações jurídicas em torno do objeto de análise pelo Tribunal Constitucional.

Ademais, de acordo com GONÇALVES PEREIRA e ACCIOLY GONÇALVES<sup>25</sup>:

Como se sabe, o STF reconhece a categoria da inconstitucionalidade progressiva, ou superveniente, ou lei ainda constitucional, para as hipóteses de normas que, embora, quando de sua edição, não fossem incompatíveis com a Carta constitucional, com o tempo adquirem esse vício. De forma aproximada, tem-se também essa situação nos casos em que a pura e simples invalidação da norma, por circunstâncias fático-normativas, agravaria o estado de inconstitucionalidade.

O Tribunal Constitucional entendeu por associar o instituto da Lei ainda constitucional com as situações ou condições que a norma passaria para um futuro cenário de inconstitucionalidade em razão de determinados contextos fáticos e normativos, sendo mais benéfico preservar o norma-objeto do que simplesmente declarar sua inconstitucionalidade com efeitos retroativos, prejudicando os atos e negócios jurídicos realizados no período em que a norma estava em vigor.

Permanecendo nessa perspectiva, SILVA<sup>26</sup>:

Assim, em nome do princípio da completude e da unidade do sistema normativo, o julgador reconhece a existência de uma incompatibilidade constitucional e declara que a norma ainda não é inconstitucional, porém, no futuro poderá vir a caracterizar-se a inconstitucionalidade, pela modificação do contexto fático do entorno institucional, daí a expressão trânsito para a inconstitucionalidade.

Acrescentam, VIEIRA E LUZ<sup>27</sup>:

[...] tem-se que sua presença no ordenamento jurídico causaria danos menores do que sua ausência, mesmo em desconformidade constitucional. É exatamente nisso que se constitui e se funda a pertinência desta técnica, isto é, o STF age no sentido de resguardar relações jurídicas, procurando causar o menor impacto possível em sua utilização.

<sup>25</sup> GONÇALVES PEREIRA, Jane Reis. ACCIOLY GONÇALVES, Gabriel **Inconstitucionalidade Sistêmica e Multidimensional: Transformações no Diagnóstico das Violações à Constituição**. *Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro*, V. 21, 2019. P. 285. Acesso em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_272.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_272.pdf)  
Acesso em: 17 de fev de 2023.

<sup>26</sup> SILVA, da Davi Marques. **Emendas Constitucionais e o constitucionalismo abusivo no Brasil: Uma proposta de releitura do instituto da inconstitucionalidade progressiva**. São Paulo. Editora Dialética. 2021. P. 159.

<sup>27</sup> VIEIRA, Thalia. LUZ, Rodrigo. A Inconstitucionalidade progressiva ou “lei ainda constitucional”. **JUSBRASIL**.2020. Disponível em: <https://thailavs.jusbrasil.com.br/artigos/847562396/a-inconstitucionalidade-progressiva-ou-lei-ainda-constitucional>. Acesso em: 26 de fev de 2023.

Conforme preceituado, em caso da declaração da inconstitucionalidade em caráter progressivo quanto aos efeitos temporais, futuramente a lei ou ato normativo, que no momento é constitucional, passará a ser inconstitucional em virtude da ralação entre o contexto fático e a necessidade de manter a organização do sistema jurídico. Dessa forma, tal espécie de modulação dos efeitos é fundamentada pela noção de salvaguardar os efeitos jurídicos e, por conseguinte, os efeitos sociais que essa norma em caminho da inconstitucionalidade pode ter.

Ademais, além da contribuição referente à segurança jurídica, é possível a contribuição do Instituto da Inconstitucionalidade progressiva, por meio da relação entre Legislador e judiciário, de modo que, ao declarar a inconstitucionalidade em transição para uma norma, se oportuna ao legislador a possibilidade de se atentar acerca da produção das normas no sentido da que foi declarada inconstitucional com efeitos progressivos.

Fundamentando esta contribuição, indica SANTOS<sup>28</sup>:

A inconstitucionalidade progressiva surge com a conduta omissiva do legislador na regulamentação de um dispositivo constitucional. Fala-se, neste caso, da constitucionalidade em transição para a inconstitucionalidade, questão intimamente relacionada às situações constitucionais imperfeitas.

Com base no exposto acima, a noção de Inconstitucionalidade progressiva converge com o contexto de imperfeição no ordenamento assim como a omissão do legislador em resolver esse tipo de situação, cabendo ao Tribunal Constitucional realizar a modulação dos efeitos para se garantir a segurança jurídica. Situação essa ao mesmo tempo em que confere maior segurança para os atos e negócios jurídicos, indicando que, posteriormente, a norma não fará mais parte do ordenamento, além de que possibilita ao legislador compreender o cenário de vício pela qual a norma estava presente.

Seguindo a concepção de caminhada do objeto do controle de constitucionalidade para a inconstitucionalidade, configura-se o entendimento de que a Inconstitucionalidade Progressiva também serve para indicar ao legislador a existência de irregularidades.

Doravante, corroborando a tese do doutrinador anteriormente citado, FERNANDES<sup>29</sup> “*in verbis*”:

[...]Esse tipo de declaração também é chamado de inconstitucionalidade progressiva ou de apelo ao legislador (conforme a perspectiva desenvolvida na Alemanha). É apelo ao legislador porque o STF estará alertando o legislador, ou os Poderes Públicos

---

<sup>28</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. apud SANTOS, Mariana Augusta dos. A **INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA DO PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 5º, §5º, DA LEI 1.060/50, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**. R. Defensoria Públ. União. Brasília, DF n.13 jan/jun. 2020. P. 24 Acesso em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/295/211>. Acesso em: 17 de fev de 2023.

<sup>29</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 12. ed. ver. atual. e ampl – Salvador: Ed. JusPoidivm, 2020. P.1989.

como um todo, para que tomem outra postura a fim de que a lei não se torne inconstitucional.

Como exemplo, temos o HC nº 70.514 (discutiu o prazo em dobro da defensoria pública para recorrer. o STF externaliza que é inconstitucional esse prazo por ferir, em termos processuais, a isonomia e a paridade de armas. Porém, mesmo sabedor disso, o STF entende que esse prazo é "ainda" constitucional, pois a defensoria não está devidamente estruturada. Sem dúvida, quando estiver, a norma ora em questão será inconstitucional.

Conforme a exegese do doutrinador, um dos pontos mais importantes, além da possibilidade de assegurar a segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos, reside no fato de que a Declaração da norma em caminho para a inconstitucionalidade significa um respeito ao legislador, uma vez que é indicado a este que a norma em decorrência das mudanças sociais e do tempo possuirá vícios que a impedirão de figurar no ordenamento jurídico constitucional.

O Instituto da Inconstitucionalidade progressiva, além disso, em razão dos efeitos da decisão serem voltados para o futuro, não há uma disposição de uma data limite para que o legislador ou a administração pública realize algum ato que vise sanar a irregularidades. Dessa forma, se respeita significativamente e dá tempo ao legislador analisar a condição da lei, para que realize medidas que visem sanar a irregularidade.

Como forma de exemplificação, o autor supracitado indica um dos casos mais significativos para o conhecimento do instituto, demonstrando que o Tribunal Constitucional do Brasil firmou o entendimento pela manutenção da norma, mas que, futuramente, com o desenvolvimento da Defensoria Pública, tal situação não configuraria mais como Constitucional, de modo a transitar pela inconstitucionalidade.

Infere-se, portanto, com base na concepção de parte da doutrina constitucionalista, que em razão da necessidade de proteger ou salvaguardar os atos jurídicos praticados, em respeito a segurança jurídica, assim como pela necessidade de oportunizar o legislador ao conhecimento da situação progressivamente inconstitucional, além da possibilidade de encontrar formas pelas quais poderá resolver o cenário de futuro vício, a aplicação da Inconstitucionalidade Progressiva em sede de controle de Constitucionalidade corresponde como a forma mais compreensível.

### **4.3 Disposição Legal do instituto**

A Modulação dos efeitos em sede de controle de Constitucionalidade, embora não tenha disposição legal na Constituição da República Federativa do Brasil, está presente nas normas infralegais que regulam a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Legislador indicou,

por meio do art. 27 da Lei 9868/99<sup>30</sup>, “*in verbis*”:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Com base na legislação, a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, federal ou estadual, nos termos do art. 102, I, “a” em regra possui os efeitos integrais no que tange a temporalidade, mas que, mediante o quórum estabelecido no artigo é possível modular os efeitos das decisões.

Outrossim, seguindo a lógica da legislação anterior, a possibilidade de modular efeitos e conseqüentemente a disposição da Inconstitucionalidade progressiva é possível também em sede da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme o Artg. 102 § 1 c/c Art.1º da Lei 9882/99.

O Legislador reitera os requisitos do instituto por meio do art. 11 da Lei 9882/99<sup>31</sup>:

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Conforme o texto das duas leis preceituaram, O Supremo Tribunal Federal detém a competência de não só auferir a Constitucionalidade da Norma ou ato, mas também, de delimitar o grau de eficácia da decisão de inconstitucionalidade, podendo ser tanto Ex – tunc, causando a nulidade praticamente absoluta, ou Ex - nunc de modo a indicar os efeitos a partir do transito em julgado da decisão de atestou a Inconstitucionalidade.

O legislador, ao conferir a modulação dos efeitos ao Supremo Tribunal Federal, ressaltou que esse tipo de atuação deve ser referendado por um quórum de votação da maioria de 2/3 da composição do Tribunal Constitucional. Ademais, a decisão precisa estar fundamentada por razões de Segurança Jurídica, assim como de excepcional interesse social. Isso demonstra que o Legislador, ao conceder e possibilitar tamanha responsabilidade ao

---

<sup>30</sup> BRASIL. **LEI 9.868 de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 18 de fev de 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. **LEI 9882 de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm#:~:text=L9882&text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constituição%20Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm#:~:text=L9882&text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constituição%20Federal). Acesso em: 18 de fev de 2023.



modular efeitos, demonstrou textualmente que a modulação por efeitos prospectivos é uma exceção, devendo ser minuciosamente discutidos membros do tribunal.

É imperioso ressaltar que a aplicação da inconstitucionalidade progressiva, embora esteja presente nas normas relativas aos controles concentrados e abstratos de constitucionalidade é possível a aplicação deste modelo igualmente ao controle concreto e subjetivo, a exemplo DE precedentes do STF, a exemplo do Habeas Corpus n.º 70.514 – RS.

Nesse sentido, corroborando a esse entendimento afirma VARGAS<sup>32</sup>:

[...]a inconstitucionalidade progressiva foi utilizada até então somente em casos concretos, como em Recursos Extraordinários e Habeas Corpus. Caso seja mais adequada a utilização da inconstitucionalidade progressiva do que a modulação, não há nada que impeça que ocorra a aplicação desta técnica também no controle abstrato de normas.[...] Logo, não seria este um fator que preteriria a inconstitucionalidade progressiva em face da modulação, visto que todas estas técnicas podem ser utilizadas tanto no controle concreto ou difuso quanto no controle abstrato ou concentrado.

Com base no que foi tratado pela autora, a aplicação da Inconstitucionalidade progressiva ocorreu, em regra, em situações do controle Difuso, por meio da análise do Caso concreto, mas que essa característica não geraria óbices para a aplicação do referido instituto, principalmente se são levados em consideração os requisitos nas leis de processo constitucional para a aplicação da modulação dos efeitos.

Além disso, os requisitos materiais estão voltados para a segurança jurídica, tem vínculo com a proteção dos negócios e atos jurídicos que foram realizados anteriormente a uma modificação no ordenamento jurídico, a exemplo das decisões judiciais ou das normas editadas. Significa, portanto, que, ao atestar a inconstitucionalidade do objeto da Ação, deve-se ponderar se existe alguma lesão a este princípio.

Ademais, importa mencionar que o outro requisito material para a modulação do efeito da decisão em sede de controle de constitucionalidade é o Interesse Coletivo, o qual é determinado pela Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) por meio do art. 81<sup>33</sup>, senão vejamos:

**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

**Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

---

<sup>32</sup> VARGAS, Bruna de Melo de. **O FENÔMENO DA LEI AINDA CONSTITUCIONAL: aplicação da inconstitucionalidade progressiva no controle brasileiro.** UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC. 2016. P. 36-37

<sup>33</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei 8.078/1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 de fev de 2023.

transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

De acordo com o dizer da legislação, os interesses coletivos estão voltados a um grupo de pessoas, que possuem uma relação jurídica em comum, de modo que cada um dos indivíduos pode postular esse direito, em razão dessa relação jurídica em comum. Tal entendimento demonstra e reitera a cognição do legislador em utilizar a modulação dos efeitos da decisão em sede de controle de constitucionalidade, independente da sua natureza concentrada ou difusa, com a finalidade de evitar com que haja significativas lesões aos atos praticados e o estado de coisas a um grupo com direitos em comum.

## **5 INCONSTITUCIONALIZAÇÃO PROGRESSIVA DA NORMA COMO NORTEADOR DA SEGURANÇA JURÍDICA: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 70.5146– RS**

Conforme outrora indicado, os efeitos do controle de Constitucionalidade podem ser tanto integrais, *ex-tunc*, ou com efeitos prospectivos, *ex-nunc*, sendo que este tem relação direta com a técnica de modulação dos efeitos da Inconstitucionalidade progressiva, de modo que a norma objeto não é declarada como inconstitucional inicialmente, mas está condicionada ao tempo e a dinâmica social para que ela se torne inconstitucional, cuja característica é fundamental para a manutenção da segurança jurídica.

À vista disso, importa analisar, neste capítulo, será analisado o HC 70.514 – RS, que consiste no caso precursor para a aplicação da teoria da Inconstitucionalidade progressiva no Brasil, anterior até a edição das normas que regularam a modulação dos efeitos em sede do Controle de Constitucionalidade, demonstrando a então tese inovadora por parte do Tribunal Constitucional na qual foi utilizada os efeitos prospectivos e condicionados ao futuro, com a norma sendo considerada ainda constitucional, mas que caminha para a inconstitucionalidade, sendo um julgado essencial para o futuro da modulação dos efeitos das decisões.

Dessa forma, serão analisados, no caso, estado de coisas em que a demanda foi desenvolvida, bem como as teses favoráveis sobre a aplicação da inconstitucionalidade progressiva, contrastando com as teses que afastam esse tipo de aplicação, assim como dos motivos da aplicação da inconstitucionalidade progressiva foi benéfica no caso concreto.

### **5.1 Contexto fático: Análise do Controle de Constitucionalidade no HC 70.514– RS**

Um dos casos mais icônicos que retratam a importância a Inconstitucionalidade Progressiva, foi o julgamento dos *Habeas Corpus* 70.5146 - RS<sup>34</sup>, em sede de Controle de Constitucionalidade Incidental, cujo Relator era o então Ministro Sydney Sanches. O então Defensor Público, o Sr. Edson Brozoza impetrou o heroico remédio Constitucional, sendo a autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, em razão do não conhecimento do Recurso por parte da 3ª Câmara Criminal do douto Tribunal de Justiça, devido a Defensoria Pública ter recorrido da decisão somente no 6º dia, estando fora do prazo conferido de 5 dias para a apresentação do recurso.

A Ementa do caso em comento é no seguinte sentido:

EMENTA: - Direito Constitucional e Processual Penal. Defensores Públicos: prazo em dobro para interposição de recursos (§ 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989). Constitucionalidade. "Habeas Corpus". Nulidades. Intimação pessoal dos Defensores Públicos e prazo em dobro para interposição de recursos. 1. Não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível de organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa, como órgão de acusação, no processo da ação penal pública. 2. Deve ser anulado, pelo Supremo Tribunal Federal, acórdão de Tribunal que não conhece de apelação interposta por Defensor Público, por considerá-la intempestiva, sem levar em conta o prazo em dobro para recurso, de que trata o § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989. 3. A anulação também se justifica, se, apesar do disposto no mesmo parágrafo, o julgamento do recurso se realiza, sem intimação pessoal do Defensor Público e resulta desfavorável ao réu, seja, quanto a sua própria apelação, seja quanto à interposta pelo Ministério Público. 4. A anulação deve beneficiar também o co-réu, defendido pelo mesmo Defensor Público, ainda que não tenha apelado, se o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público, realizado nas referidas circunstâncias, lhe é igualmente desfavorável. "Habeas Corpus" deferido para tais fins, devendo o novo julgamento se realizar com prévia intimação pessoal do Defensor Público, afastada a questão da tempestividade da apelação do réu, interposto dentro do prazo em dobro.  
(Supremo Tribunal Federal. HC 70514/RS, Relator(a): SYDNEY

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 70.5146 – RS**. Tribunal Pleno. Relator: Sydney Sanches. julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 22 de fev. de 2023.

SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997)

O caso em comento tem como objeto a Lei por meio do art. 5º, §5º, da Lei Federal n.º 1.060/50 (acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989) que tratava do prazo em Dobro para a Defensoria Pública recorrer das decisões prejudiciais no âmbito do processo penal, sendo discutida, incidentalmente, se a aplicação da Lei era compatível com a Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo supramencionado<sup>35</sup>, “*in verbis*”:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Conforme preceitua o artigo, a Defensoria Pública possui o prazo em dobro para todos os prazos processuais, inclusive no que tange a apresentação de recursos na esfera processual penal, como foi no caso em comento. No entanto, a Discussão acerca da Inconstitucionalidade do referido artigo residia no fato de que, não havendo possibilidade de tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública de recorrer em prazo dobrado, tal estado fático configuraria a lesão a paridade das armas, assim como a isonomia entre as partes atuantes no processo.

Corroborando ao exposto, SANTOS<sup>36</sup>:

Observa-se que os argumentos acerca da constitucionalidade do artigo 5º, §5º, da Lei 1060/50 se fundamentam na deficiência estrutural da Defensoria Pública em oferecer um serviço de assistência jurídica eficiente, em nível de Ministério Público, que ao tratar de estrutura, dispõe de um mecanismo jurídico muito mais organizado. Por outro lado, justifica-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal em discussão por causa da divergência de tratamentos atribuído à acusação e à defesa.

Com base no que foi exposto pela autora, a discussão do processo passava por uma questão fática e social muito relevante, qual seja: a capacidade do órgão da Defensoria Pública em atuar protegendo os direitos dos hipossuficientes, conforme o art. 5º LXXIV c/c art. 134 da Constituição Federal de 1988<sup>37</sup>:

<sup>35</sup> Brasil. **Lei n.º 1.060 de de 5 de fevereiro de 1950**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm#:~:text=5º,de%20setenta%20e%20duas%20horas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm#:~:text=5º,de%20setenta%20e%20duas%20horas). Acesso em: 22 de fev de 2023.

<sup>36</sup> SANTOS, Mariana Augusta dos. **A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA DO PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 5º, §5º, DA LEI 1.060/50, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**. R. Defensoria Públ. União. Brasília, DF n.13 jan/jun. 2020. P.105 Acesso em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/295/211>. Acesso em: 22 de fev de 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de fev de

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A tese pela Constitucionalidade da norma objeto estava voltada para a análise do contexto fático da condição da Defensoria prestar os seus serviços, conforme a sua missão institucional, indicada pelos artigos supracitados, ponderando-se com o fato de que este órgão basilar para função essencial à justiça não possuía todas as condições materiais necessárias para prestar assistência jurídica integral e gratuita sem a utilização do Prazo em dobro, diferente do Ministério Público que uma vez que sua estrutura seria mais robusta.

Em contra partida, a Tese abordada defensora da Inconstitucionalidade da norma, o que no caso concreto, significava a não aceitação do prazo em dobro para interposição de recursos, estava assentada nos imperativos de igualdade, de modo que não haveria pertinência constitucional a aplicação do prazo maior.

Com base nos argumentos levantados, foi decidido pela constitucionalidade do art. 5º, §5º, da Lei Federal n.º 1.060/50, configurando como possível o recurso com prazo em dobro para a Defensoria Pública, sustentando a configuração de que embora haja diferenças entre as instituições, ainda assim, é preciso compreender a realidade em que as Defensorias operam.

Corroborando a isso, o Relator do caso, o Ministro Sydney Sanches<sup>38</sup> do processo informa o seguinte acerca da situação em que a norma objeto do controle de constitucionalidade se encontra, “*in verbis*”:

Ora, se, por razões de Interesse Público se admite prazo em dobro, para recurso da Fazenda Pública e do Ministério Público, em face das dificuldades que o prazo comum, singelo, lhes traria, é de se admitir a aplicação do princípio às Defensorias Públicas, em face da notória deficiência ou insuficiência de sua organização nos Estados.

A tal trecho do voto do Relator reconhece a situação de instabilidade organizacional, demonstrando que as defensorias públicas estavam em situação desproporcional em comparação com outras instituições como no caso do Ministério Público.

---

2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 70.5146 – RS**. Tribunal Pleno. Relator: Sydney Sanches. julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997. P.10 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 22 de fev. de 2023

Reiterando o entendimento do relator, o Ministro Néri da Silveira indicou o seguinte: “Numa visão nacional, a situação é precaríssima quanto a defesa dos necessitados, e o volume de feitos, especialmente em matéria criminal, está atingindo índices superiores a 85%, em particular, nas capitais”.<sup>39</sup>

Portanto, com base nas indicações dos ministros supracitados, enquanto a situação posta perdurar, ainda é possível atestar a constitucionalidade da norma, isto é, do Prazo em dobro conferido para as defensorias públicas interpor recurso em esfera criminal. No entanto, caso haja melhoras acerca da condição das defensorias, tal prazo dobrado não terá mais respaldo na constituição, configurando, portanto, a inconstitucionalidade progressiva.

## **5.2 Da caracterização da Inconstitucionalidade progressiva e os seus benefícios no caso concreto**

Configura-se como primordial o entendimento dos efeitos benéficos da aplicação da Inconstitucionalidade progressiva no caso em comento, principalmente quanto aos imperativos da segurança jurídica, interesse coletivo, assim como para o respeito a atuação do legislador, principalmente no que tange a indicação de que poderá existir um vício da lei ou ato normativo em face da constituição, configurando uma forma para que utilize medidas que afastem a irregularidades ou que prepare a população acerca dos efeitos que serão posteriormente produzidos.

A partir disso, importa mencionar a explicação do Relator do referido julgado, o Ministro Sydney Sanches<sup>40</sup> :

[...] a inconstitucionalidade do §5º do art. 5º da Lei 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, não é de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas. Ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público.

A tese proferida pelo Ministro é fundamental para o entendimento da materialização da técnica da Inconstitucionalidade progressiva, uma vez que, reconhece a situação de anomia material e organizacional da Defensoria Pública, de modo que a norma que tratava da sua atribuição institucional, embora tivesse eficácia jurídica, pois emanava efeitos no ordenamento, tinha por sua eficácia social prejudicada, uma vez que as condições materiais em que essa norma

<sup>39</sup> *Ibidem* P.20

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 70.5146 – RS**. Tribunal Pleno. Relator: Sydney Sanches. julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997. P.10 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 22 de fev. de 2023

estava inserida na sociedade não eram propícias para realizar os devidos efeitos.

Dessa forma, além de reconhecer o cenário em que a norma está presente, está atestando que a situação é constitucional. Ressalvando, por fim, caso haja modificações que tornem refletidas a concreta melhoria das Defensorias Públicas dos estados, de modo a estar compatível com a estruturação do Ministério Público, é que a norma não teria mais como ter pertinência nem com o caso concreto, tampouco com a constituição, uma vez que se desestabilizaria a paridade de armas no processo.

Nesse sentido, VARGAS<sup>41</sup> indica o seguinte:

[...] ocorre que, ao ponderar entre a evidente carência das defensorias e o caráter rígido do controle de constitucionalidade brasileiro, esta decisão foi essencial para cumprir a verdadeira essência da assistência judiciária aos hipossuficientes por parte das defensorias públicas, que apesar de sua implementação ter sido tardia[...].

Dessa forma, conforme indicado pela autora, é possível inferir que a noção pura e simples de declarar a inconstitucionalidade da norma, com efeitos retroativos, ainda que em sede de controle incidental de constitucionalidade, acabaria por não abarcar a verdadeira discussão do caso que é a compreensão da conjuntura na qual à Defensoria Pública teve sua atuação prejudicada por questões externas a norma jurídica. Torna-se mais sincera com a devida solução da demanda a configuração da inconstitucionalidade progressiva, invés de aplicar a teoria da nulidade absoluta e prejudicar os atos jurídicos realizados.

Além disso, configura essencial indicar que a técnica da Lei em trânsito para a inconstitucionalidade também privilegia a posição do Legislador. Novamente, se faz importante as palavras do Relator<sup>42</sup> no caso em análise:

Enfim, não tenho, ainda, por inconstitucional o prazo em dobro, para o recurso dos Defensores Públicos, nos Estados. Ao menos enquanto as respectivas instituições não se colocam, em matéria de organização, em pé de igualdade com o respectivo ministério Público, que é parte adversa, como órgão de acusação, no processo de ação penal pública.

Somada as argumentações proferidas pelo Relator, o Trecho do Voto do Ministro Néri da Silveira<sup>43</sup> é basilar para o entendimento da discussão:

[...] Isso só será possível no momento em que as Administrações estaduais e também da União se conscientizarem, em face da Lei Orgânica, que é necessário organizar as carreiras, de Defensores Públicos previstas no Art. 134, Parágrafo Único da Lei Maior, fazendo concurso e provendo os cargos, para que, assim, de acordo com a

<sup>41</sup> VARGAS, Bruna de Melo de. **O FENÔMENO DA LEI AINDA CONSTITUCIONAL**: aplicação da inconstitucionalidade progressiva no controle brasileiro. UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC. 2016. P.45

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 70.514 – RS**. Tribunal Pleno. Relator: Sydney Sanches. julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997. P.11 Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 22 de fev. de 2023

<sup>43</sup> *Ibidem* P.20

Constituição, possam esses servidores desempenhar a função com exclusividade no benefício de seus assistidos.

Tanto no voto do Relator, o Ministro Sydney Sanches, como no voto do Ministro Néri Silveira evidenciam a não disposição de prazos para que haja a alteração alguma alteração administrativa, uma vez que os prazos influenciariam a atuação do poder público em face da enorme problemática que reside na falta de infraestrutura das Defensorias Públicas.

Mantendo a norma ainda como constitucional e em trânsito para a inconstitucionalidade se atesta ao poder público que é necessária a atenção para a resolução do problema, além de entender que o mesmo poder Público também possui dificuldades para a realização de sua atividade.

Reforçando a tese defendida, VARGAS<sup>44</sup>:

Quando não existem indícios suficientes que de uma norma possui vício de constitucionalidade, prefere a Corte manter a utilização da norma, mas deixando subentendido ao legislador de que algo na norma possui imperfeição, e que deixará de declarar inconstitucionalidade até que seja novamente questionada acerca do assunto.

A Segurança Jurídica abarca, portanto, os atos processuais do defensores, enquanto atribuição preceituada na Carta Constitucional, uma vez que é necessária a proteção dos hipossuficientes e dos desfavorecidos, como forma de acesso justiça, de modo a se defenderem de forma proporcional, com o tempo suficiente para formular a devida defesa técnica dos patrocinados. Do ponto referencial do Estado e Administração Pública, existe proteção, uma vez que a decisão, embora não ateste a inconstitucionalidade da norma, atribui importância as particularidades do contexto social, alertando a administração pública que existem problemas a serem resolvidos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi dissertado, a princípio, que uma das características das normas jurídicas está relacionada com a regulação das condutas sociais, de modo que poderia podendo coibir uma prática lesiva a sociedade, mas também pode fomentar condutas positivas. Nesse sentido, foi indicada as noções de efeitos e de eficácia, de modo que a primeira é presente em todas as normas, ao passo que a segunda está relacionada com os efeitos planejados pelo legislador, tanto na esfera jurídica, mas principalmente no espectro social. Tais noções, demonstram que

---

<sup>44</sup> VARGAS, Bruna de Melo de. **O FENÔMENO DA LEI AINDA CONSTITUCIONAL**: aplicação da inconstitucionalidade progressiva no controle brasileiro. UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC. 2016. P.25



as normas jurídicas, embora tenham efeitos no mundo do direito, também podem gerar efeitos na vida dos cidadãos influenciando na vida destes.

Em seguida, foi indicado que o Controle de Constitucionalidade no Brasil está respaldado pela Supremacia da Constituição, assim como pela rigidez da Carta Constitucional, de modo que as normas objeto da aferição de Constitucionalidade podem ser retiradas do ordenamento jurídico a partir dos efeitos emanados da Decisão de Inconstitucionalidade que, em regra e tradicionalmente, são retroativos *Ex-tunc*, tornando a lei Inconstitucional desde o período em que foi criada e para o futuro, sendo a tese de que a norma inconstitucional com efeitos prospectivos, *ex-nunc*, figura como uma exceção a essa regra, mas que de todo modo gera consequências para a sociedade como um todo.

À vista da característica do Controle de Constitucionalidade no Brasil e os efeitos das suas decisões, foi abordado, ademais, que a Segurança Jurídica consiste na proteção ao indivíduo em face das modificações decorrentes no mundo do Direito, de modo que os atos praticados anteriormente a novidade legislativa ou das decisões judiciais devem respeitar os atos praticados pelos particulares. Nesse sentido, conforme preceituado pelo entendimento doutrinário, as Decisões nas quais declaram a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, com efeitos para todos os cidadãos ou não, devem levar em consideração os atos realizados anteriormente a decisão, de modo a resguardar os atos praticados, a confiança dispendida nesses atos, pois embora a norma esteja em desconformidade, ela gerou efeitos, bem como também pode ter gerado eficácia no meio social e esta precisa ser levada em consideração.

Ocorre que, a partir dessas preocupações, como forma de se resguardar a segurança jurídica dos atos praticados, assim como para alertar o legislador e a administração Pública sobre a problemática que foi objeto do controle de constitucionalidade, o Instituto da Inconstitucionalidade progressiva é a meio pelo qual as noções acima estabelecidas são melhores correspondidas, uma vez que não aplica a teoria da nulidade no momento da decisão, mas indicando que esta norma, dependendo da situação social, acarretará um cenário de inconstitucionalidade, devendo, posteriormente, ser declarada como não pertinente com o ordenamento constitucional.

Pode-se perceber, à vista das contribuições do instituto, que essa técnica foi utilizada no Direito Constitucional Alemão, para regular as relações jurídicas existentes após o cenário da Segunda guerra mundial, configurando uma forma de impedir com que a norma, em cenário de extrema particularidade como vivido pela Alemanha naquele período, fosse declarada inconstitucional e gerasse grave cenário de insegurança jurídica. Além disso, no outro lado do atlântico, no Direito Brasileiro, essa técnica foi utilizada pelo menos 4 vezes, tanto em casos

nos quais versavam sobre o Legislação Ambiental, mas também tratando dos efeitos relativos ao Direito previdenciário, bem como sobre a estrutura do Judiciário por meio atuação das Defensorias Públicas.

Ressalta-se, também, a importância da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade progressiva não só foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas também pelo Legislador pátrio, tendo em vista a disposição legal, por meio das Leis 9868/99 e 9882/99 as quais indicam a possibilidade de modular os efeitos das decisões referentes as Ações de Inconstitucionalidade, bem como as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Disposições legais estas que tornaram evidentes a preocupação do legislador em resguardar a Segurança Jurídica, assim como o interesse coletivo, ao ponto em que é disposto em Lei a necessidade de seguir esses imperativos para o desenvolvimento da modulação dos efeitos de modo a possibilitar a aplicação da Inconstitucionalidade Progressiva não só no Controle Concentrado mas também na modalidade difusa e concreta do controle de Constitucionalidade.

Não obstante a diversidade dos assuntos tratados quando a Inconstitucionalidade Progressiva foi utilizada, a disposição legal, a Preocupação com a segurança jurídica, com os atos jurídicos realizados, não só no mundo do Direito, mas principalmente como a sociedade vai lidar com esses efeitos, teve uma especial presença nas discussões dos casos, de modo que embora existisse a inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional compreendeu que simplesmente extinguir os efeitos por meio da inconstitucionalidade com efeitos *Ex-tunc* poderiam causar problemas para a população e para administração Pública.

Com base nesse dilema entre a definição da inconstitucionalidade e a atenção para os efeitos que seriam gerados a partir desta, a técnica da Lei ou ato normativo em transito para a inconstitucionalidade se torna a mais coesa e coerente, em situações nas quais existam o receio de se prejudicar a segurança jurídica, bem como o debate das formas pelas quais o Poder público pode resolver a problemática diante da condição material que possui, a exemplo da atuação da defensoria pública e o prazo em dobro para recorrer no processo penal.

Nesse sentido, o julgamento do HC 70.514 – RS, foi o caso precursor para a aplicação da teoria da Inconstitucionalidade Progressiva no Brasil, cuja decisão atestou a inconstitucionalidade progressiva ou o transito da lei para a inconstitucionalidade da estipulação do prazo em dobro para a Defensoria Pública recorrer no Direito Processual Penal teve como fundamento não só a noção pura da lógica técnica e normativa da inconstitucionalidade da norma, mas fez ponderações essenciais no que se refere a análise do caso concreto, tornando reflexa a preocupação do Tribunal Constitucional em averiguar os fatos

e condições sociais envolvidas na decisão.

Com base nisso, reconheceu-se as condições da Defensoria Pública no Estado do Rio Grande do Sul ainda era incipiente para a realização das atividades de representação dos hipossuficientes, principalmente quando se colocou em plano de comparação a condição do Ministério Público do mesmo estado e a sua capacidade de atuação. Dessa forma, foi ponderado que com a manutenção do prazo em dobro é que se torna possível a efetiva isonomia entre as partes do processo, não configurando desproporcionalidade ou benefício para a Defensoria possuir o prazo em dobro para recorrer das decisões, mas sim uma forma de garantir uma atuação mais equânime entre as partes.

Ademais, conforme explicitado nos votos dos então ministros, demonstrou-se a preocupação do STF em atestar ao legislador a condição em que a Defensoria Pública se encontrava, indicando a preocupação e a necessidade da melhoria das condições do órgão de defesa dos hipossuficientes, tornado a lei, no estado de coisas em que se encontrava, como ainda constitucional, mas que, em decorrência das melhoras na estrutura da Defensoria Pública, era possível a configuração da inconstitucionalidade, uma vez que Defensoria Pública e Ministério Público do Rio Grande do Sul estariam em condições semelhantes, não sendo mais necessário o prazo em dobro.

À vista do decorrer do caso, considera-se que o Tribunal Constitucional, ao aplicar a Inconstitucionalidade progressiva, se voltou com respeito aos imperativos de segurança jurídica, uma vez que os atos praticados pela Defensoria Pública, na defesa dos hipossuficientes, até a possível declaração de inconstitucionalidade estarão resguardados e protegidos, não sendo anulados de plano, de modo a respeitar os seus efeitos e sua eficácia jurídica e social da norma, levando em consideração as particularidades do caso concreto em sua mais elevada importância, mas principalmente entendendo que uma norma jurídica não está somente voltada para o aspecto jurídico, mas que existem relações outrora reguladas e que as decisões em sede de controle de constitucionalidade devem se preocupar com os indivíduos e grupos sociais que realizam atos jurídicos os quais são regulados pelas Lei e atos normativos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz De. **INTRODUÇÃO AO DIREITO: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito.** – 6 ed. São Paulo: Thomson Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:**

**exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 73

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078/1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 de fev de 2023.

Brasil. Lei n.º **1.060 de de 5 de fevereiro de 1950**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm#:~:text=5º.,de%20setenta%20e%20duas%20horas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm#:~:text=5º.,de%20setenta%20e%20duas%20horas). Acesso em: 22 de fev de 2023.

BRASIL. **LEI 9.868 de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: Acesso em: 18 de fev de 2023.

BRASIL. **LEI 9882 de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm#:~:text=L9882&text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constituição%20Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm#:~:text=L9882&text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constituição%20Federal). Acesso em: 18 de fev de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim, julgado em 27 ago. 1998, DJ 01 jun. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em: 15 de fev de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148/DF**, Tribunal Pleno, Relator Ministra Carmem Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro André Mendonça. julgado em 05 de mai 2022, publicado em .15 de set de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346498>. Acesso em: 15 de fev de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 70.5146– RS**. Tribunal Pleno. Relator: Sydiney Sanches. julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 22 de fev. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 147.776/SP**, Tribunal Pleno, Relator: Sepúlveda Pertence. julgado em 19 mai de 1998, publicado em 19 de jun de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210449>. Acesso em: 15 de fev de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 607.642/RJ**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29 de Jun 2020, publicado em: 09 de nov de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617833>. Acesso em: 15 de fev. 2023.

COUTO E SILVA, Almiro. **Princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/17/edicao-2/principio-da-seguranca-juridica-no-direito-administrativo-brasileiro>. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 12. ed. ver. atual. e ampl – Salvador: Ed. JusPoidivm, 2020. P.1989.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **O ATO JURÍDICO PERFEITO E A SEGURANÇA JURÍDICA NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 11, Madrid (2007), P. 215. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25851ajjc011007.pdf>. Acesso em: 13 de dez de 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 208.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. – 14.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 66

GONÇALVES PEREIRA, Jane Reis. ACCIOLY GONÇALVES, Gabriel **Inconstitucionalidade Sistêmica e Multidimensional: Transformações no Diagnóstico das Violações à Constituição**. *Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro*, V. 21, 2019. P. 285. Acesso em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_272.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_272.pdf) Acesso em: 17 de fev de 2023.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior)

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais** - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. P. 66 Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia\\_aplicabilidade\\_normas\\_constitucionais.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf). Acesso em: 18 de dez de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 468

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001. P. 50

MARINONI, Luiz Guilherme, *et al.* **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 18 de fev de 2023.

MENAGED, Marcelo. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: Fundamentos Teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro: EMERJ. 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle\\_de\\_Constitucionalidade.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf). Acesso em: 18 de jan de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco – 16 ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2021. P. 724

MENDES, Gilmar Ferreira. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA EX NUNC OU PRO FUTUR**. Disponível em: [http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/DECLARAÇÃO-DE-INCONSTITUCIONALIDADE-COM-EFICÁCIA-EX-NUNC-OU-PRO-FUTURO.pdf#new\\_tab](http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/DECLARAÇÃO-DE-INCONSTITUCIONALIDADE-COM-EFICÁCIA-EX-NUNC-OU-PRO-FUTURO.pdf#new_tab). Acesso em: 08 de abril de 2023.

SANTOS, Mariana Augusta dos. **A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA DO PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 5º, §5º, DA LEI 1.060/50, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**. R. Defensoria Públ. União. Brasília, DF n.13. jan/jun. 2020. Acesso em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/295/211>. Acesso em: 17 de fev de 2023.

SILVA, José Afonso da. **APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS**. 3ª ed. rev. ampl. – São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1998. P. 64.

SILVA, Davi Marques da. **Emendas Constitucionais e o constitucionalismo abusivo no Brasil: Uma proposta de releitura do instituto da inconstitucionalidade progressiva**. São Paulo. Editora Dialética. 2021. P. 159.

VARGAS, Bruna de Melo de. **O FENÔMENO DA LEI AINDA CONSTITUCIONAL: aplicação da inconstitucionalidade progressiva no controle brasileiro**. UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC. 2016.

VIEIRA, Thalia. LUZ, Rodrigo. **A Inconstitucionalidade progressiva ou “lei ainda constitucional”**. JUSBRASIL.2020. Disponível em: <https://thailavs.jusbrasil.com.br/artigos/847562396/a-inconstitucionalidade-progressiva-ou-lei-ainda-constitucional>. Acesso em: 26 de fev de 2023.